



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00509/2021

Data de autuação
11/10/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP. JULIO CESAR FILHO

Ementa:

DENOMINA MARIA DE LOURDES MOREIRA LEITE LIMA A CIDADE MAIS INFÂNCIA LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DA CIDADE MAIS INFÂNCIA LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/10/2021 12:17:39	Data da assinatura:	08/10/2021 12:24:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
08/10/2021

**DENOMINA MARIA DE LOURDES MOREIRA
LEITE LIMA A CIDADE MAIS INFÂNCIA
LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO
CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada de **Maria de Lourdes Moreira Leite Lima** a Cidade Mais Infância localizada no Centro de Eventos do Ceará no município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 08 de outubro de 2021.**

JUSTIFICATIVA

A propositura em comento objetiva homenagear ilustre nome da história do Estado do Ceará, na medida em que a perpetuação da lembrança de **Maria de Lourdes Moreira Leite Lima** faz lembrar às novas gerações seu exemplo de professora dedicada ao desenvolvimento infantil.

Maria de Lourdes Moreira Leite de Lima foi professora na escola de 1º Grau Círculo Operário de Barbalha atuando em prol não somente da educação das crianças daquele educandário e do município de Barbalha, mas também da melhoria de vida das famílias dos alunos sempre procurando exercer no dia a dia o amor ao próximo como linha de atuação.

Isto posto, nada mais justo do que homenagear a professora Maria de Lourdes Moreira Leite Lima denominando um equipamento que agregará diversos ambientes simulando uma cidade em escala infantil, com bancos, correios, polícia, bombeiros, escolas e outros serviços, estimulando a criança a exercer sua cidadania escolhendo uma profissão a ser vivenciada de forma educativa.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 08 de outubro de 2021.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/10/2021 10:54:01	Data da assinatura:	13/10/2021 11:17:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/10/2021

LIDO NA 37ª (TRIGESÍMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/10/2021 11:03:37	Data da assinatura:	20/10/2021 11:03:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 23 de setembro de 2021

Ofício nº 0201/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00509/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JULIOCESAR FILHO**, que **DENOMINA MARIA DE LOURDES MOREIRA LEITE LIMA A CIDADE MAIS INFÂNCIA LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **CIDADE MAIS INFÂNCIA**:

1. Se efetivamente a **CIDADE MAIS INFÂNCIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **CIDADE MAIS INFÂNCIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 10176843/2021

DATA: 20/10/2021

HORA: 13:59

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFÍCIO

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº0201/2021- PROC.
TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº00509/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO CESAR FILHO, QUE DENOMINA MARIA DE LOURDES MOREIRA LEITE LIMA A CIDADE MAIS INFÂNCIA LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	20/10/2021	SAMID SALES
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	20/10/2021	SAMID SALES
<i>PROTOCOLO</i>	<i>ASSUPER</i>	<i>21/10/21</i>	<i>MERY</i>
<i>Assuper</i>	<i>Dipno</i>	<i>29/10/21</i>	<i>Lois</i>
<i>Dipno</i>	<i>Protocolo</i>	<i>08/11/2021</i>	<i>Alexandra</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

06966/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

20/10/2021

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº0201/2021- PROC. TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº00509/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO CESAR FILHO, QUE DENOMINA MARIA DE LOURDES MOREIRA LEITE LIMA A CIDADE MAIS INFÂNCIA LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 23 de setembro de 2021

Ofício nº 0201/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00509/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JULIOCESAR FILHO**, que **DENOMINA MARIA DE LOURDES MOREIRA LEITE LIMA A CIDADE MAIS INFÂNCIA LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **CIDADE MAIS INFÂNCIA**:

1. Se efetivamente a **CIDADE MAIS INFÂNCIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **CIDADE MAIS INFÂNCIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

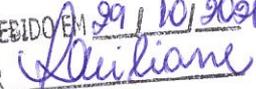
Processo Nº 10176843/2021	Fortaleza-CE, 28 de Outubro de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIPRO / SOP
Michelle Cohen	Aline Sales Cordeiro
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. ALINE SALES,

Encaminhamos o presente processo para conhecimento e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa/Walmir Rosa de Sousa, requerendo informações sobre o Complexo Social Mais Infância localizada no Centro de Eventos do Ceará, em Fortaleza/CE.


ASSUPER/SOP



RECEBIDO EM 29 / 10 / 2021
POR 
SOP



Processo Nº.:	10176843/2021	De: DIPRO
Interessado:	ALCE	Para: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assunto:	CIDADE MAIS INFÂNCIA LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS	Data: 5 de novembro de 2021



Ilmo Sr. **WALMIR ROSA DE SOUSA**
 COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em resposta aos questionamentos elencados, venho por meio deste informar que:

A respectiva obra encontra-se em execução, com recursos do Governo do Estado, com conclusão prevista para meados de abril de 2022;

No entanto, essa intervenção compreende somente a criação de um acesso direto e independente ao pavilhão central do Centro de Eventos - composto por hall de acesso, circulação vertical, passarela, hall de entrada e áreas de apoio - visando possibilitar a implantação futura do referido equipamento "Cidade Mais Infância", do qual não temos maiores informações.

ere-se verificar a viabilidade de denominação oficial vinculada somente ao acesso, ou se convém aguardar implantação do equipamento em si para essa definição.

Atenciosamente

Arq. Aline Sales Cordeiro
 Diretora de Projetos de Edificações

Superintendência de Obras Públicas – SOP
 CNPJ: 33.866.288/0001-30
 Av. Alberto Craveiro, 2775-2901 - Castelão, Fortaleza/CE - CEP: 60861-211
 Fone: (85) 3295.6217 / 3295.6184
 Horário de funcionamento: 08h às 12h - 13h às 17h (Segunda à Sexta)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 508/2021- ENCAMINHADO A CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/02/2022 20:41:27	Data da assinatura:	21/02/2022 20:41:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/02/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



OFÍCIO Nº 036 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 22 de Fevereiro de 2022.

A
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ao Exmo. Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE

Assunto: Resposta ao PL 509_2021 – Deputado Júlio Cesar

Referente: Cidade Mais Infância localizada no Centro de Eventos

Senhor Presidente,

A respeito aos questionamentos elencados, informamos que a respectiva obra encontra-se em execução, com recursos do Governo do Estado, com conclusão prevista para abril de 2022.

Informamos também que não temos conhecimento de denominação oficial para a Cidade Mais Infância localizada no Centro de Eventos do Ceará.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CELSO LELIS CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 509/2021 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/02/2022 13:54:48	Data da assinatura:	22/02/2022 13:55:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/02/2022

PROJETO DE LEI Nº 509/2021

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

MATÉRIA: DENOMINA DE MARIA DE LOURDES LEITE LIMA, A CIDADE MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 509/2021**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Júlio César Filho** que “**DENOMINA DE MARIA DE LOURDES LEITE LIMA, A CIDADE MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de MARIA DE LOURDES LEITE LIMA a Cidade mais infância, localizada no Centro de Eventos do Ceará, no Município de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o Ilustre Parlamentar que: “A propositura em comento objetiva homenagear ilustre nome da história do Estado do Ceará, na medida em que a perpetuação da lembrança de Maria de Lourdes Moreira Leite Lima faz lembrar às novas gerações seu exemplo de professora dedicada ao desenvolvimento infantil. Maria de Lourdes Moreira Leite de Lima foi professora na escola de 1º Grau Círculo Operário de Barbalha atuando em prol não somente da educação das crianças daquele educandário e do município de Barbalha, mas também da melhoria de vida das famílias dos alunos sempre procurando exercer no dia a dia o amor ao próximo como linha de atuação. Isto posto, nada mais justo do que homenagear a professora Maria de Lourdes Moreira Leite Lima denominando um equipamento que agregará diversos ambientes simulando uma cidade em escala infantil, com bancos, correios, polícia, bombeiros, escolas e outros serviços, estimulando a criança a exercer sua cidadania escolhendo uma profissão a ser vivenciada de forma educativa.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **“MARIA DE LOURDES LEITE LIMA, A CIDADE MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.”**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo a Certidão de Óbito de MARIA DE LOURDES LEITE LIMA. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra à iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 201/2021-PROC, datado de 23 de setembro de 2021, foram-nos prestadas, pela Superintendência de Obras Públicas, as seguintes informações, isto através do Ofício No. 36/2022, datado de 22/02/2022:

“A respeito aos questionamentos elencados, informamos que a respectiva obra encontra-se em execução, com recursos do Governo do Estado, com conclusão prevista para abril de 2002.

Informamos também que não temos conhecimento de denominação oficial para a Cidade Mais Infância localizada no Centro de Eventos do Ceará.”

Bem, a Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento)**, deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

Em face das informações prestadas e que acima foram transcritas, percebe-se que a CIDADE MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA”, trata-se de um bem público pertencente ao Estado e que está sendo construído, totalmente, com recursos do tesouro estadual, e sendo assim, cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. J. M. Cavalcante Filho', is written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 509/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/02/2022 13:56:05	Data da assinatura:	22/02/2022 13:56:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/02/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 509/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/02/2022 13:59:54	Data da assinatura:	22/02/2022 14:00:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/02/2022

De acordo com o parecer.

À CCJR.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 509 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/02/2022 14:07:52	Data da assinatura:	22/02/2022 14:07:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/02/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/02/2022 11:52:17	Data da assinatura:	23/02/2022 11:52:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Não

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 509/2021		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/03/2022 08:46:13	Data da assinatura:	11/03/2022 08:46:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
11/03/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 509/2021, DENOMINA MARIA DE LOURDES MOREIRA LEITE LIMA A CIDADE MAIS INFÂNCIA LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 509/2021 apresentado pelo Deputado JulioCesar Filho, dispondo sobre a denominação de Maria de Lourdes Moreira Leite Lima da cidade mais infância localizada no centro de eventos do Ceará no município de Fortaleza.

Em sua justificativa argumenta que “Maria de Lourdes Moreira Leite de Lima foi professora na escola de 1º Grau Círculo Operário de Barbalha atuando em prol não somente da educação das crianças daquele educandário e do município de Barbalha, mas também da melhoria de vida das famílias dos alunos sempre procurando exercer no dia a dia o amor ao próximo como linha de atuação.”

Destaca ainda em sua justificativa que “Isto posto, nada mais justo do que homenagear a professora Maria de Lourdes Moreira Leite Lima denominando um equipamento que agregará diversos ambientes simulando uma cidade em escala infantil, com bancos, correios, polícia, bombeiros, escolas e outros serviços, estimulando a criança a exercer sua cidadania escolhendo uma profissão a ser vivenciada de forma educativa”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14-22, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale apontar, ainda, que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe a denominação de Maria de Lourdes Moreira Leite Lima da cidade mais infância localizada no centro de eventos do Ceará no município de Fortaleza.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer favorável, alegando que a Lei Nº 16.968/2019, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento).

Nesse sentido, conforme se observa das informações prestadas pela SUPAE/SOP, através do Ofício nº 36/2022, a a respectiva obra encontra-se em execução, com recursos do Governo do Estado, com conclusão prevista para abril de 2022.

Há de se observar, ainda, que o aparelho em questão ainda não foi denominado oficialmente.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos constitucionais e regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 509/2021, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/03/2022 14:16:53	Data da assinatura:	11/03/2022 14:16:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/02/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/03/2022 09:38:18	Data da assinatura:	18/03/2022 16:12:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E TRÊS

**DENOMINA MARIA DE LOURDES MOREIRA
LEITE LIMA A CIDADE MAIS INFÂNCIA
LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO
CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Maria de Lourdes Moreira Leite Lima a Cidade Mais Infância localizada no Centro de Eventos do Ceará, no município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de março de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº056 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.967, de 10 de março de 2022.
(Autoria: Júlio César Filho)

DENOMINA MARIA DE LOURDES MOREIRA LEITE LIMA A CIDADE MAIS INFÂNCIA LOCALIZADA NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria de Lourdes Moreira Leite Lima a Cidade Mais Infância localizada no Centro de Eventos do Ceará, no município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o funcionamento, as competências e a organização do Conselho Estadual de Educação – CEE; CONSIDERANDO o disposto no Processo Viproc n.º 02292572/2022; RESOLVE nomear os CONSELHEIROS titulares e suplentes, conforme lista constante do Anexo Único, deste ato, para o exercício, a partir da data de sua publicação, de mandato junto ao CEE, na forma da Lei n.º 17.838, de 22 de dezembro de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DE NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº17.838/2021

TITULARES

CONSELHEIRO(A)

01	Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
02	Custódio Luis Silva de Almeida
03	José Batista de Lima
04	Carlos Kleber Nascimento de Oliveira
05	Guaraciara Barros Leal
06	Lúcia Maria Beserra Veras
07	Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima
08	Petrônio Emanuel Timbó Braga
09	Cristiane Carvalho Holanda
10	Raimunda Aurila Maia Freire
11	Samuel Brasileiro Filho
12	Francisca Sirona Alcência Freire
13	Francisco Olavo Silva Colares
14	Luíza Aurélia Costa dos Santos Teixeira
15	Luciana Lobo Miranda
16	Maria Luzia Alves Jesuino
17	Nohemy Rezende Ibanez
18	Sofia de Evaristo Menescal
19	Selene Maria Penaforte Silveira
20	Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro
21	José Murilo Martins Filho

SUPLENTES

CONSELHEIRO (A)

01	Maria Joyce Maia Costa Carneiro
02	Rita Gomes do Nascimento
03	Emmanuel Bastos de Magalhães Lopes
04	Maria de Fátima Lemos Pereira Cândido

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **RODOLFO SENA DA PENHA**, ocupante do cargo de Coordenador da Coordenadoria da Educação Profissional – COEDP da Secretaria da Educação, matrícula nº 480962-1-2, a **viajar** à cidade de Lisboa/Portugal, no período de 12 a 19 de março do corrente ano, a fim de participar da imersão na escola do turismo de Portugal para capacitação técnica, concedendo-lhe 7 (sete) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 2.013,72 (dois mil, treze reais e setenta e dois centavos), mais 1 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 2.013,72 (dois mil, treze reais e setenta e dois centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 28/02/2022, de R\$ 5,19 (cinco reais e dezenove centavos), passagens aéreas, para o trecho Fortaleza/Lisboa-Portugal/Fortaleza, no valor de R\$ 7.075,09 (sete mil, setenta e cinco reais e nove centavos), e seguro viagem no valor de R\$ 327,07 (trezentos e vinte e sete reais e sete centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º, 3º e 5º do art. 4º; art. 5º e seu § 2º; arts. 6º; § 2º do art. 8º e art. 10º; classe III, do anexo II do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2022.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **MARIA ALVES DE MELO**, ocupante do cargo de Orientadora da Célula de Desenvolvimento Curricular e do Ensino Técnico - CEDET da Secretaria da Educação, matrícula nº 122192-1-0, a **viajar** à cidade de Lisboa/Portugal, no período de 12 a 19 de março do corrente ano, a fim de participar da imersão na escola do turismo de Portugal para capacitação técnica, concedendo-lhe 7 (sete) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 2.013,72 (dois mil, treze reais e setenta e dois centavos), mais 1 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 2.013,72 (dois mil, treze reais e setenta e dois centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 28/02/2022, de R\$ 5,19 (cinco reais e dezenove centavos), passagens aéreas, para o trecho Fortaleza/Lisboa-Portugal/Fortaleza, no valor de R\$ 7.075,09 (sete mil, setenta e cinco reais e nove centavos), e seguro viagem no valor de R\$ 327,07

